



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OFÍCIO Nº 02/2020

Luiz Alves, 12 de fevereiro de 2020.

ASSUNTO: Resposta à impugnação do Pregão Presencial nº 71/2019.

Trata-se da impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 71/2019, referente ao Processo Licitatório nº 115/2019, cujo objeto é a **SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL, INCLUINDO A LOCAÇÃO DE APARELHOS CELULARES, PARA A PREFEITURA DE LUIZ ALVES.**

Tempestivamente, a empresa **OI MÓVEL S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.423.963/0001-11**, interpõe impugnação aos termos do Edital em questão.

Em relação ao subitem 4.2.2 do edital, a empresa requer no instrumento impugnatório:

“DA PERMISSÃO EXPRESSA DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO E DE SOCIEDADES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO EM CONSÓRCIO”. E mais:

“ANTE O EXPOSTO, DE FORMA A POSSIBILITAR A PARTICIPAÇÃO DE UM MAIOR NÚMERO DE EMPRESAS NO CERTAME, GARANTINDO A SUA COMPETITIVIDADE”.

A resposta é que a alegação é **improcedente**, visto que em relação à proibição de empresas em consórcio, a Lei nº 8.666/93, mais especificamente em seu artigo 33, induz à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio, devendo, contudo, verificar a particularidade do objeto a ser licitado, envolvendo questões de alta complexidade.

No entanto, essa situação não ocorre no contexto em análise, ou seja, os serviços a serem licitados, através deste certame, não envolvem questões de alta complexidade, nem tampouco de alto custo. Leva-se em consideração, ainda, que a admissão de consórcios em licitações não garante, em absoluto, o aumento de competitividade, não significando restrição de competição, podendo ser, inclusive, fomentadora ou cerceadora de competitividade.

Em julgado da Corte de Contas da União, a mesmo atesta a resposta deste ente municipal:

“A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE INCREMENTO DE COMPETITIVIDADE, PODENDO, EVENTUALMENTE, TER O EFEITO OPOSTO, LIMITANDO A CONCORRÊNCIA DEVIDO À DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE EMPRESAS DE PORTE INTERESSADAS POR INTEGRAREM UM MESMO CONSÓRCIO” (Acórdãos 1.072/2005, 1.591/2005, 1.417/2008 e 1.165/2012, do Plenário, e 2.813/2004 e 4.206/2014, da Primeira Câmara).

Em relação ao tema, discricionariedade, o **Informativo nº 106** do próprio **Tribunal de Contas da União**, menciona:

“FICA AO JUÍZO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A DECISÃO, DEVIDAMENTE MOTIVADA, QUANTO À POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU NÃO EM LICITAÇÕES DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assim, especificamente ao tema, este ente municipal agindo com o intuito de promover a competitividade e a legalidade deste e de outros certames, calçou-se, inclusive, de análise do departamento jurídico, anterior à publicação, bem como do parecer jurídico nº 21/2020, acerca desta impugnação.

A referida peça jurídica atesta que não há ilegalidade alguma na vedação prevista em edital, mais especificamente em relação ao subitem 4.2.2.

Em relação à sugestão, por parte da impugnante, de previsão no instrumento convocatório da garantia em caso de pagamento por atraso, a Assessoria Jurídica do Município atesta mais uma vez a discricionariedade da Administração Pública, de forma definitiva.

Apenas em relação a possível contradição acerca da multa prevista no subitem 21.2 do edital, fora aconselhado que a mesma se coadune com o previsto na minuta contratual, mais especificamente, na cláusula doze, Anexo VI, do edital, sem que isto seja suficiente para a abertura de novo prazo.

Diante do que fora apresentado, tornamos **totalmente improcedente** a impugnação da empresa, procedendo desde já com as alterações sugeridas pelo parecer jurídico em questão, não acudindo nova data para a realização do certame pelo mesmo entendimento, de que não há interferência na formulação das propostas dos licitantes.

Atenciosamente,


JOÃO DEVILART BRONDI DOS SANTOS
Pregoeiro Municipal (Portaria nº 312/2019)
Departamento de Licitações
Matrícula nº 23.4863/01